

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 328501/17	SISTEMA ESTADUAL 98 FL. Nº
Divisão: DEO	MEIO AMBIENTE
Mat. _____	Visto _____



Autuado: Minas Gusa Siderurgia Ltda.

Processo nº 837/2003/005/2008

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº F 041636/2007, infração gravíssima, porte médio.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referida foi autuada como incurso no artigo 87, IX, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

1 – Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats.

Observou, ainda, que “a empresa Minas Gusa Siderurgia Ltda. depositou resíduos siderúrgicos (moinha de carvão, escória, sedimentos de cor escura) em área de declividade acentuada atingindo a vegetação nativa rasteira, bem como árvores, onde verificamos a ocorrência de carreamento dos resíduos ali depositados pelas águas pluviais, local desprovido de canaletas de escoamento de águas pluviais, o que promoveu degradação ambiental numa área de 22 metros lineares por 14 metros de largura, interior da área terreno utilizado pela aludida empresa.”

Foram impostas as penalidades de multa simples, no valor de R\$40.001,33 (quarenta mil e um reais e trinta e três centavos), em virtude da incidência da

agravante prevista no artigo 69, II, “e”, do Decreto nº 44.309/2006 e de suspensão de atividades.

A Autuada apresentou defesa tempestivamente, que foi julgada improcedente, tendo sido mantida a penalidade de multa, conforme decisão de fls. 48, reduzido, porém, seu valor para R\$ 26.668,00 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais), em virtude da incidência do disposto no artigo 96, do Decreto nº 44.844/2008. De tal decisão foi notificada por meio do Ofício nº 1152/2012 NAI/PRO em 27/07/2012, AR de fls. 52.

Inconformada com a decisão, apresentou a Autuada o presente recurso, tempestivamente, em 27/08/2012, no qual alegou, em suma, que:

- no auto de infração a autoridade autuante fez constar como “embasamento legal” apenas o revogado Decreto Estadual nº 44.309/2006, quando deveria ter inserto a lei que teria fundamentado a autuação, razão pela qual deverá ser arquivado, ante a violação do princípio da legalidade;
- não é cabível a alegação de ocorrência de degradação, uma vez que o depósito temporário não era utilizado para disposição de escória e vinha sendo desativado, em conformidade com a condicionante da licença de operação do empreendimento;
- na área vistoriada existe depósito temporário para abrigo de resíduos inertes, originados do processo de desassoreamento da bacia pluvial e, por ser inerte, não poderia provocar qualquer tipo de degradação;
- a empresa possui depósito impermeabilizado para disposição de escória, pó de balão e lama de alto-forno;
- quando da revalidação da licença de operação, foi constatada a saturação desses depósitos, de modo que, até a implementação de novos depósitos, os resíduos serão doados ou destinados e empresas especializadas;



- em 14/12/2007 a empresa foi vistoriada para fins de revalidação da LO e o fiscal atestou que a moinha era estocada em silo fechado, com capacidade de 50 metros cúbicos;
- a autuada teve ciência da concessão da revalidação da LO e do prazo imposto para implementação dos novos depósitos em 24/03/2008, de modo que não haveria irregularidade, já que vem cumprindo o prazo estipulado;
- deveriam incidir as atenuantes do artigo 68, I, "a" e "c", do Decreto nº 44.844/2008, já que o autuado providenciou o plantio de 100 mudas de essência nativa nas dependências da empresa e que os resíduos encontrados no local eram materiais orgânicos de coloração escura, capa mais nutritiva do solo;
- requereu a aplicação do efeito suspensivo, tal como previsto no art. 47, do Decreto nº 44844/2008, tendo em vista que a empresa já efetuou todas as medidas para correção da ocorrência;
- requereu a conversão de até 50% do valor da multa, como previsto no artigo 63, do Decreto nº 44.844/2008 em medidas de controle tendo em vista que a autuada cumpriu todos os requisitos necessários para fazer jus ao Termo de Compromisso com o órgão ambiental.

Pretende, por fim, a descaracterização do auto de infração ou a atenuação do valor das multas pelas atenuantes previstas e assinatura de Termo de Compromisso e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle, tendo em vista que as ações reparadoras já foram adotadas.

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que a Recorrente se cingiu a apresentar os mesmos argumentos já analisados por esta Procuradoria no parecer jurídico anterior.

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a

decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1 – AUTO DE INFRAÇÃO - EMBASAMENTO LEGAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – INOCORRÊNCIA.

Sustentou a Recorrente que a autoridade autuante teria apontado no auto de infração como “embasamento legal” apenas o revogado Decreto Estadual nº 44.309/2006, deixando de fundamentar a autuação na Lei nº 7.772/1980, razão pela qual deveria ser arquivado, ante a violação do princípio da legalidade.

Ora, a infração tipificada e classificada e as correlatas penalidades estabelecidas no Decreto nº 44.309/98, o foram com fundamento na Lei nº 7.772/1980, que dispôs em seu artigo 15 sobre as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos e suas penalidades e previu a edição de regulamento no qual fossem definidos critérios para a classificação das infrações e imposição das suas penalidades, nos seguintes moldes:

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.



§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

I - o procedimento administrativo de fiscalização;

II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Ademais, o próprio Decreto nº 44.309/2006 estabelecia, em seu artigo 32, "c", que o auto de infração deveria conter a disposição legal ou regulamentar em se fundamentasse a autuação, confira:

Art. 32. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

Constata-se, assim, que a própria lei outorgou poderes ao Executivo para editar o decreto que a regulamentaria, o que foi feito com respaldo no poder de polícia e no poder regulamentar do Estado, que editou o então vigente Decreto nº 44.309/1998 e que este estabeleceu como requisito de validade a inserção da disposição legal ou regulamentar para fundamentar a autuação.

Portanto, não há que se cogitar de violação ao princípio da legalidade, como pretendeu a Recorrente.

II.2 – POLUIÇÃO/DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – COMPROVAÇÃO EM VISTORIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – NÃO DESCARACTERIZAÇÃO.

Firmou a Recorrente que seria descabida a alegação de ocorrência de degradação, uma vez que o depósito temporário não era utilizado para disposição de escória e vinha sendo desativado. E, ainda, que na área vistoriada existe depósito

temporário para abrigo de resíduos inertes, originados do processo de desassoreamento da bacia pluvial e, por ser inerte, não poderia provocar qualquer tipo de degradação.

Pois bem. Embora a Recorrente afirme que o depósito temporário estava sendo desativado e que não estaria sendo utilizado, constatou o fiscal o **depósito irregular dos resíduos siderúrgicos em área com acentuada declividade, que foram carregados pelas águas das chuvas e atingiram vegetação rasteira nativa e árvores, causando degradação ambiental.**

Aqui cabe salientar, a propósito da alegação da Recorrente de que o resíduo depositado seria inerte, que a escória é resíduo inerte, de Classe III e a moinha é resíduo Classe II, não inerte, sendo a lama de alto-forno e o pó de coletor resíduos perigosos da Classe I, conforme NBR 10004.

Além disso, a própria Recorrente afirma que os depósitos de escória, pó de balão e lama estavam saturados, consoante constatado pela fiscalização ocorrida à época da revalidação da licença de operação. Necessário, portanto, em virtude da saturação dos depósitos, que os resíduos siderúrgicos fossem destinados devidamente e não depositados a céu aberto, em área não impermeabilizada e de declividade acentuada, como no caso.

Nesse sentido, outrossim, não pode o autuado se encobrir do cometimento da irregularidade sob o pálio do prazo estipulado na condicionante nº 7, da LO, que explicitava deverem ser destinados os resíduos de escória e pó de balão/lama de alto-forno a empresas aptas a os receberem ou, caso contrário, a obrigação de implementar novos depósitos capazes de armazenar maiores volumes dos resíduos, no prazo de 3 meses. É evidente que o empreendimento não pode se arvorar neste prazo para depositar irregularmente.

Por outro lado, é forçoso reconhecer que a Recorrente não logrou comprovar nos autos que não causou poluição ou degradação ambiental e, assim, afastar a



presunção de legitimidade e legalidade do auto de infração e boletim de ocorrência.

Assim se pronunciou o STF acerca da inversão do ônus da prova em matéria ambiental:

DANO. MEIO AMBIENTE. PROVA. INVERSÃO. Constatada a relação interdisciplinar entre as normas de proteção ao consumidor e as de defesa dos direitos coletivos nas ações civis por danos ambientais, o caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado (e não a hipossuficiência do autor da demanda em relação ao réu) impõe a extensão de algumas regras de proteção dos direitos do consumidor ao autor daquela ação, pois ao final busca-se resguardar (e muitas vezes reparar) patrimônio público de uso coletivo. **Dessa forma, a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não o causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente.** Por ser coerente com essa posição, é direito subjetivo do infrator a realização de perícia para comprovar a ineficácia poluente de sua conduta, não se mostrando suficientes para tornar essa prova prescindível simples informações obtidas em site da Internet. A perícia é sempre necessária quando a prova do fato depender de conhecimento técnico e se recomenda ainda mais na seara ambiental, visto a complexidade do bioma. Precedente citado: REsp 1.049.822-RS, DJe 18/5/2009. REsp 1.060.753-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1º/12/2009.

É que *“o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva”*, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013 AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,

TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013
REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,
Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012
AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010
REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA
TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Portanto, entendo que a Recorrente não comprovou a inoccorrência do dano ambiental, razão pela qual não deverão ser acolhidos os argumentos relativos à descaracterização da infração.

II.3 – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - INCIDÊNCIA DE ATENUANTES – CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS – IMPOSSIBILIDADE.

Firmou a Recorrente que deveriam incidir as atenuantes do artigo 68, I, “a” e “c”, do Decreto nº 44.844/2008, já que providenciou o plantio de 100 mudas de essência nativa nas dependências da empresa e que os resíduos encontrados no local eram materiais orgânicos de coloração escura, capa mais nutritiva do solo. Entendo, com o devido acatamento, que não são procedentes os argumentos da Recorrente.

Assim são descritas as circunstâncias atenuantes pleiteadas pela Recorrente:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas-pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

No que respeita à atenuante prevista no artigo 68, I, "a", pondero que não foi aplicada no auto de infração ou atestada em qualquer ato do processo e, neste momento, afigura-se impossível comprovar a circunstância autorizadora de sua incidência, tampouco que tivesse sido imediatamente realizada qualquer medida corretiva. Note-se, ainda, que o fato de a Recorrente ter providenciado o plantio de mudas de essência nativa não autoriza a aplicação da atenuante, uma vez que não corrigiu os danos causados ao ambiente pelo depósito irregular de resíduos. Além disso, a medida foi adotada em razão de outra irregularidade, qual seja, corte de árvores nativas pela Recorrente, consoante pactuado em reunião com o Ministério Público.

A atenuante estabelecida no artigo 68, I, "c" também não se aplica à espécie, uma vez que os fatos descritos no boletim e auto de infração caracterizam infração gravíssima, prevista no artigo 87, IX, do Decreto nº 44.309/2006. Desse modo, ante a ocorrência da degradação ambiental, não há que se falar em menor gravidade. Ao contrário, o que se verificou foi a circunstância agravante prevista no artigo 69, II, "e", do Decreto nº 44.309/2006, pelo atingimento de área de preservação permanente.

Destarte, entendo que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 87, IX, do Decreto nº 44.309/2006, de modo que recomendo o indeferimento do presente Recurso e a consequente manutenção da penalidade de multa imposta.

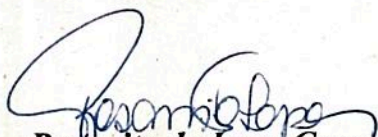
III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara

Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 87, IX, c/c 69, II, "e", do Decreto nº 44.309/2006.

É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de março de 2017.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Procuradoria da FEAM

Analista Ambiental – MASP 1059325-9